

DECRETO Nº 41.356 DE 13 DE JUNHO DE 2008

FIXA OS PRAZOS DE CONTRATAÇÃO E DE INTERSTÍCIO DE RECONTRATAÇÃO DE AUDITOR EXTERNO INDEPENDENTE PELO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, PARA OS FINS DO ART. 24, INCISO III, DA LEI Nº 3.189, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 24, inciso III, da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº E-01/305.467/2007,

DECRETA:

Art. 1º - Os contratos de prestação de serviços de auditoria externa independente celebrados com o RIOPREVIDÊNCIA terão duração máxima de 4 (quatro) anos e abrangerão a auditoria de, no máximo, 4 (quatro) exercícios financeiros, observadas:

I - a vedação de prorrogação dos contratos, a qualquer título;

II - a aplicação, em qualquer caso, das normas legais concernentes às licitações e contratos administrativos.

Parágrafo Único - Fica admitida, em caráter excepcional, a contratação de serviços para fins de auditoria externa independente dos exercícios financeiros de 2006 a 2010, respeitados o prazo máximo de vigência contratual definido no caput deste artigo.

Art. 2º - A recontração de um mesmo auditor externo independente somente será admitida após decorridos 3 (três) anos completos desde a data em que se houver encerrado a vigência do contrato anterior.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo se aplica à contratação de auditoria externa independente para os exercícios financeiros de 2006 a 2010.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008

SÉRGIO CABRAL

Id: 565978

DECRETO Nº 41.357 DE 13 DE JUNHO DE 2008

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO FÓRUM ESTADUAL INTERSETORIAL "VOZ AOS POVOS QUILOMBOLAS, ASSENTADOS E ACAMPADOS RURAIS, INDÍGENAS E PESCADORES ARTESANAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-23/898/2008,

CONSIDERANDO:

- o anseio das populações Quilombolas, Assentados e Acampados Rurais, Indígenas e Pescadores Artesanais por maior visibilidade, reconhecimento, valorização e acesso às políticas públicas;

- a necessidade da formalização das ações intersetoriais que vem sendo empreendidas desde 2007 pelas Secretarias de Estado, Universidades, Organizações Não Governamentais e outras Instâncias de Governo com representantes das Comunidades acima descritas; e

- a dívida histórica com esses segmentos e necessidade da criação de mecanismos e estratégias capazes de "dar voz" a essas populações.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Fórum Estadual Intersetorial "Voz aos Povos Quilombolas, assentados e Acampados Rurais, Indígenas e Pescadores Artesanais", constituído sem fins lucrativos, de âmbito multi-setorial, aberto à participação dos interessados, com duração indeterminada.

Art. 2º - O Fórum Estadual Intersetorial "Voz aos Povos Quilombolas, assentados e Acampados Rurais, Indígenas e Pescadores Artesanais" terá como objetivos:

I - promover a visibilidade, valorização e reconhecimento dos povos Quilombolas, assentados e Acampados Rurais, Indígenas e Pescadores Artesanais;

II - estreitar as relações entre gestores públicos e as comunidades aqui referidas;

III - estimular a geração, o acesso e a troca de informações referentes às políticas setoriais a esses destinadas;

IV - Acompanhar o cumprimento da agenda de prioridades de políticas públicas para essas populações;

V - estimular o diálogo e a cooperação entre os partícipes e demais interessados para definir agendas comuns;

VI - atuar como fórum de fomento e articulação de ações, programas, projetos e políticas que promovam a qualidade de vida e a garantia de direitos dos povos Quilombolas, assentados e Acampados Rurais, Indígenas e Pescadores Artesanais.

Art. 3º - As diretrizes do Fórum Estadual Intersetorial "Voz aos Povos Quilombolas, assentados e Acampados Rurais, Indígenas e Pescadores Artesanais" serão:

I - considerar a articulação intersetorial, como estratégia determinante no acesso dessas populações às políticas públicas;

II - pensar as discussões, ações, programas, projetos e políticas tendo como referência a territorialidade e a especificidade de cada população.

Art. 4º - As atividades a serem desenvolvidas pelo Fórum Estadual Intersetorial "Voz aos Povos Quilombolas, assentados e Acampados Rurais, Indígenas e Pescadores Artesanais" serão:

I - divulgação de informações;

II - promoção de conferências, encontros, seminários e outros eventos;

III - apoio à organização de grupos de estudos ou de trabalho para temas selecionados;

IV - desenvolvimento e/ou apoio a projetos específicos;

V - acompanhamento da agenda de políticas públicas para as populações: Quilombolas, assentados e Acampados Rurais, Indígenas e Pescadores Artesanais.

Art. 5º - A estrutura do Fórum Estadual Intersetorial "Voz aos Povos Quilombolas, assentados e Acampados Rurais, Indígenas e Pescadores Artesanais" será a seguinte:

I - Comitê Diretivo;

II - Secretaria Executiva;

III - Comissões Técnicas.

Art. 6º - O Comitê Diretivo terá as seguintes características:

I - Estrutura: o Comitê Diretivo será formado por 12 (doze) representantes e respectivos suplentes, indicados e designados pela Secretária de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, que possam expressar, traduzir ou representar interesses, expectativas e necessidades dos povos acima descritos, envolvendo:

- 03 (três) representantes e respectivos suplentes de instituições governamentais;

- 03 (três) representantes e respectivos suplentes de instituições não governamentais;

- 03 (três) representantes e respectivos suplentes de instituições de pesquisa e desenvolvimento (Universidades e Centros de Pesquisa);

- 03 (três) representantes e respectivos suplentes de cada população.

II - Atribuições: as atribuições do Comitê Diretivo serão:

- propor e revisar o Regulamento do Fórum Estadual Intersetorial "Voz aos Povos Quilombolas, assentados e Acampados Rurais, Indígenas e Pescadores Artesanais";

- acompanhar as Políticas direcionadas a essas populações;

- estabelecer as diretrizes básicas operacionais para que o Fórum se configure em um espaço democrático, intersetorial que dê visibilidade a essas populações;

- supervisionar os trabalhos do Fórum Estadual Intersetorial "Voz aos Povos Quilombolas, assentados e Acampados Rurais, Indígenas e Pescadores Artesanais".

Art. 7º - A designação de todos os membros do Comitê Diretivo realizar-se-á por meio de Resolução da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos.

Art. 8º - A Secretaria Executiva do Fórum Estadual Intersetorial "Voz aos Povos Quilombolas, assentados e Acampados Rurais, Indígenas e Pescadores Artesanais" será exercida pela Secretária de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, por um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado por iguais períodos.

Parágrafo Único - As atribuições da Secretaria Executiva serão:

- providenciar apoio e supervisionar as atividades administrativas Fórum;

- elaborar com os demais entes constituintes o programa anual de atividades e o relatório anual de atividades;

- executar as determinações que lhes forem destinadas pelo Comitê Diretivo.

Art. 9º - Poderão ser constituídas Comissões Técnicas (CT), temporárias ou permanentes, com objetivo de instrumentalizar as ações do Fórum na consolidação de parcerias e formulação de estratégias.

I - a criação de uma CT poderá, na forma regimental, ser uma proposição de qualquer participante do fórum ou de seu Comitê Diretivo;

II - a extinção de um CT ocorrerá quando as atividades propostas tiverem sido cumpridas ou por proposição das Comissões Técnicas ou do Comitê Diretivo.

Art. 10 - Poderão participar do Fórum Estadual Intersetorial "Voz aos Povos Quilombolas, assentados e Acampados Rurais, Indígenas e Pescadores Artesanais" pessoas e instituições interessadas no tema, por meio de associação ao fórum por meio de forma a ser definida pelo Comitê Diretivo.

Art. 11 - Quanto à origem de recursos e remunerações:

I - nenhuma função definida neste Decreto terá remuneração, sendo considerada de relevante interesse para a sociedade do Estado do Rio de Janeiro;

II - os partícipes poderão levantar recursos para a consecução de atividades do Fórum por meio dos recursos públicos ou da consolidação de parcerias com a iniciativa privada;

III - a Instituição do Fórum Estadual não implicará em dispêndio financeiro por parte do Estado.

Art. 12 - As reuniões do Fórum Estadual serão realizadas em local indicado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos.

Art. 13 - O disposto no presente Decreto, em momento algum, impede ou limita o exercício das Secretarias de Estado ou das outras organizações, no que se refere às ações a serem desenvolvidas para essas populações.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008

SÉRGIO CABRAL

Id: 566014

DECRETO Nº 41.358 DE 13 DE JUNHO DE 2008

CRIA O PARQUE ESTADUAL CUNHAMBEBE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do processo nº E-07/300.612/2008,

CONSIDERANDO:

- que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

- que a Mata Atlântica constitui patrimônio nacional, conforme o disposto no § 4º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil;

- que as áreas que abriguem espécies ameaçadas de extinção, exemplares raros de fauna e da flora nativas e áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural são consideradas áreas de preservação permanente, conforme o disposto no art. 268 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- que as florestas e demais formas de vegetação são reconhecidas de utilidade às terras que revestem e bens de interesse comum a toda a população;

- a importância dos serviços ambientais proporcionados pelas florestas e demais formas de vegetação nativa para a vida humana;

- que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos, conforme o disposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 261 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- que parques são unidades de conservação de proteção integral que têm como objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

- que parques são empreendimentos públicos fundamentais para o desenvolvimento da região onde estão inseridos, assegurando um espaço público para o lazer, a recreação e a manutenção da biodiversidade para as atuais e futuras gerações; e

- a beleza cênica ímpar, o potencial turístico e a importância ecológica da cadeia de montanhas que se estende por Angra dos Reis, Mangaratiba, Rio Claro e Itaguaí.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Parque Estadual Cunhambebe, com área total aproximada de 38.053,05 hectares, abrangendo terras dos Municípios de Angra dos Reis, Mangaratiba, Rio Claro e Itaguaí.

§ 1º - O memorial descritivo dos limites do parque consta do Anexo I do presente decreto.

§ 2º - O mapa de situação do parque consta do Anexo II do presente decreto.

§ 3º - O mapa original do parque, com a delimitação por pontos e correspondentes coordenadas UTM, acha-se arquivado na Fundação Instituto Estadual de Florestas - IEF/RJ e disponibilizado na página do órgão na internet.

Art. 2º - A criação do Parque Estadual Cunhambebe tem por objetivos:

I - assegurar a preservação dos remanescentes de Mata Atlântica da porção fluminense da Serra do Mar, bem como recuperar as áreas degradadas ali existentes;

II - manter populações de animais e plantas nativas e oferecer refúgio para espécies raras, vulneráveis, endêmicas e ameaçadas de extinção da fauna e flora nativas;

III - preservar montanhas, cachoeiras e demais paisagens notáveis contidas em seus limites;

IV - oferecer oportunidades de visitação, recreação, aprendizagem, interpretação, educação, pesquisa, e relaxamento;

V - estimular o turismo e a geração de empregos e renda;

VI - assegurar a continuidade dos serviços ambientais;

VII - possibilitar a conectividade dos maciços florestais da Bocaina e do Tinguá.

Art. 3º - Fica estabelecida como de utilidade pública, para fins de desapropriação e implantação do parque, a área delimitada por este Decreto, sendo vedados empreendimentos, obras e quaisquer atividades que afetem sua substância ou destinação.

Art. 4º - Fica assegurada, se necessária, a ampliação das Rodovias RJ-149 e RJ 155, observados, neste caso, os dispositivos do Decreto Estadual nº 40.979, de 15 de outubro de 2007.

Art. 5º - O parque será regido pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e pela legislação estadual pertinente.

Art. 6º - Fica estabelecido o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação deste Decreto, para a elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual Cunhambebe.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008

SÉRGIO CABRAL

Id: 565090

ANEXO I**PARQUE ESTADUAL CUNHAMBEBE - MEMORIAL DESCRITIVO**

Coordenadas conforme a projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), zona 23S, datum horizontal SAD69 e datum vertical marégrafo de Imbituba, SC.

Memorial Descritivo - Parque Estadual Cunhambebe

Inicia-se no ponto **01** (602140E / 7463700N), na travessia de dutos do oleoduto Terminal da Ilha Grande - Refinaria Duque de Caxias - ORBIG com o rio Sahy, e segue na direção oeste pelo limite superior da faixa de servidão do ORBIG, excluindo-a, até o ponto **02** (600500E / 7464050N), sobre a cota altimétrica de 200 metros; segue por essa cota na direção nor-nordeste até encontrar um córrego afluyente da margem esquerda do rio do Saco no ponto **03** (601075E / 7464690N), e desce então a encosta pelo eixo deste córrego até o ponto **04** (600550E / 7464740N), sobre a faixa de domínio da rodovia RJ-149; daí segue na direção nordeste pelo limite da faixa de domínio da rodovia, excluindo-a, até o ponto **05** (601390E / 7465455N), situado no encontro desta com um córrego afluyente da margem esquerda do rio do Saco; daí segue encosta acima pelo eixo deste córrego e pelo prolongamento de seu eixo na concavidade até o ponto **06** (602595E / 7465700N), onde intercepta a cota altimétrica de 300 metros, pela qual segue na direção oeste, e depois na direção norte, até o ponto **07** (600695E / 7467235N), sobre a faixa de domínio da rodovia RJ-149, continua por esta faixa até o ponto **08** (600675E / 7467360N) de onde sobe a encosta pelo divisor de águas existente, passando pelo ponto **09** (601205E / 7466960N), sobre a cota altimétrica de 700 metros, e chega ao topo do Morro Pouso Triste, no ponto **10** (601860E / 7466905N); daí desce a encosta oposta pelo divisor de águas, passando pelo ponto **11** (602730E / 7466990N), sobre a cota altimétrica de 600 metros, e pelo ponto **12** (603300E / 7467230N), sobre a cota altimétrica de 500 metros, até atingir o rio Sahy no ponto **13** (603850E / 7467520N); a partir daí sobe a encosta pelo divisor de águas na direção sudeste, passando pela cota altimétrica de 500 metros no ponto **14** (604300E / 7467110N) e atinge a cota altimétrica de 600 metros no ponto **15** (604610E / 7466795N); daí segue pela mesma cota altimétrica na direção leste até cruzar o rio Sahy no ponto **16** (607280E / 7467790N), continua na direção oeste e, depois, na direção nordeste, ainda pela cota altimétrica de 600 metros, até o ponto **17** (603705E / 7470190N), no divisor de águas de dois afluentes da margem esquerda do rio do Saco, e continua encosta acima até atingir o divisor de águas dos rios do Saco e Bálamo, o qual também marca o limite entre os municípios de Rio Claro e Mangaratiba, no ponto **18** (605190E / 7469940N); daí segue na direção norte pelo limite dos municípios até o ponto **19** (604840E / 7471790N) e continua pelo divisor de águas dos rios Bálamo e Piloto na direção norte, passando pelos pontos **20** (605180E / 7472220N) e **21** (603735E / 7473130N); a partir daí desce a encosta pelo divisor de águas interno do rio Piloto até encontrar uma estrada vicinal da RJ-149 no ponto **22** (603320E / 7472610N), de onde segue na direção noroeste, pelo seu eixo, até encontrar a rodovia RJ-149 no ponto **23** (603000E / 7472620N); deste ponto sobe a encosta na direção oeste pelo divisor de águas do rio Piloto e do rio da Prata, passando pelo ponto **24** (602500E / 7472255N) e chegando ao ponto **25** (602165E / 7471740N), situado no limite dos municípios de Mangaratiba e Rio Claro; a partir daí acompanha o limite municipal até o ponto **26** (601610E / 7471430N) e desce a encosta na direção sul, passando pelo ponto **27** (601830E / 7471160N), até chegar ao ponto **28** (601960E / 7470735N), na cota altimétrica de 440 metros, pela qual prossegue na direção oeste até encontrar um córrego tributário da margem direita do rio do Saco no ponto **29** (601530E / 7470815N); daí sobe a encosta na direção sudoeste, pelo divisor de águas, até o ponto **30** (601140E / 7470615N), situado na cota altimétrica de 600 metros, e segue esta cota na direção sudoeste até encontrar um córrego afluyente da margem direita do rio do Saco, no ponto **31** (600220E / 7469980N); daí desce a encosta pelo eixo deste córrego até a cota altimétrica de 540 metros, no ponto **32** (600425E / 7469890N), e continua por esta cota até o ponto **33** (600020E / 7469445N), sobre um córrego afluyente da margem direita do rio do Saco para, em seguida, subir a encosta pelo eixo do canal deste córrego até chegar à cota altimétrica de 600 metros, no ponto **34** (599795E / 7469590N); o limite, então, continua por esta cota altimétrica na direção sul até chegar ao ponto **35** (599508E / 7468070N) para, em seguida, subir a encosta pelo divisor de águas existente, passando pelo ponto **36** (598297E / 7467748N) até chegar ao ponto **37** (596082E / 7464216N), localizado no divisor das bacias dos rios do Patrimônio e do Saco; daí segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto **38** (595784E / 7463660N), situado na cota altimétrica de 100 metros excluindo-a; a partir daí o limite acompanha esta cota altimétrica em todo o vale do rio do Patrimônio e, depois, no vale do rio São Brás, até atingir um tributário da margem esquerda deste rio no ponto **39** (591930E / 7465135N); depois sobe a encosta pelo eixo do canal deste córrego até chegar à cota altimétrica de 200 metros, no ponto **40** (592255E / 7465360N), e continua por esta cota, ao redor de todo o vale dos rios São Brás, Santo Antônio e Ingaíba até chegar ao ponto **41** (586710E / 7461685N), situado em um afluyente da margem esquerda do rio Ingaíba; a partir daí sobe a encosta pelo eixo deste córrego até atingir a cota altimétrica de 300 metros no ponto **42** (586150E / 7461690N), e continua por esta cota ao longo da vertente direita do vale do rio Ingaíba até chegar ao ponto **43** (592900E / 7458980N), situado no eixo de um córrego que dre-